

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão**



Curso

Lei Complementar nº 840/2011

Legislação complementar

Governador do Distrito Federal

Ibaneis Rocha

Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão

André Clemente Lara de Oliveira

Diretor-Executivo da Escola de Governo do Distrito Federal

Alex Costa Almeida

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70.610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	3
DECRETO Nº 33.550, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.....	6
DECRETO Nº 33.551, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012(*).....	7
DECRETO Nº 33.564, DE 9 DE MARÇO DE 2012.....	9
DECRETO Nº 33.652, DE 10 DE MAIO DE 2012.....	11
DECRETO Nº 33.709, DE 14 DE JUNHO DE 2012.....	13
DECRETO Nº 34.023, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.....	14
DECRETO Nº 34.135, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.....	27
DECRETO Nº 35.414, DE 12 DE MAIO DE 2014.....	28
DECRETO Nº 36.266, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.....	28
DECRETO Nº 36.787, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.....	29
DECRETO Nº 37.669, DE 1º DE OUTUBRO DE 2016.....	30
DECRETO Nº 37.770, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.....	31
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.....	34
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2014.....	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2014.....	40
LEI COMPLEMENTAR Nº 862, DE 25 DE MARÇO DE 2013.....	41
LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.....	42

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

[...]

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

[...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

[...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, art. 59, § 1º)

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

TÍTULO III

Da Organização do Estado

[...]

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

[...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

[...]

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

DECRETO Nº 33.550, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece medidas para a contenção dos gastos com pessoal no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 100 e 157, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal ficam obrigados a observar e cumprir fielmente as medidas estabelecidas neste Decreto para a contenção do gasto com pessoal.

Art. 2º Ficam suspensas, durante o exercício de 2012:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual anterior à edição deste Decreto;

II – qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

III – nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, exceto:

a) as que forem objeto de determinação judicial;

b) para as áreas de saúde, educação ou segurança que visem à reposição de vacâncias ocorridas durante o presente exercício;

c) as nomeações decorrentes de concursos públicos cujo período de validade encerre no corrente ano, desde que observado o quantitativo de vagas previstas no edital, conforme art. 14, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. As nomeações de que tratam as alíneas a e b, deverão, obrigatoriamente, passar por análise do Conselho de Política de Recursos Humanos, para posterior apreciação e deliberação do Governador do Distrito Federal, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A concessão de horas-extras será autorizada, em caráter excepcional, somente para as áreas de saúde e segurança pública.

§ 1º O quantitativo de horas-extras a serem executadas pelos órgãos de que trata o *caput*, será autorizado em reunião mensal do Conselho de Política de Recursos Humanos, para o mês posterior ao da realização da referida reunião.

§ 2º Para análise e parecer do Conselho de Política de Recursos Humanos, o órgão demandante, além do cumprimento do disposto no Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, deverá fazer constar dos autos expediente contendo o quantitativo de horas-extras efetivadas no mês precedente à solicitação e no mesmo mês da solicitação referente ao exercício anterior.

§ 3º As horas-extras somente poderão ser realizadas após a publicação da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos e homologação do Governador do Distrito Federal no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 4º O agente público que der causa ao pagamento de horas-extras em desacordo com este Decreto, ficará sujeito às sanções e penas de responsabilização na forma da Lei.

Art. 4º Fica sobrestada, até 31 de maio de 2012, no Conselho de Política de Recursos Humanos, a análise de processos relativos às solicitações de abertura de concurso público.

Art. 5º Ficam suspensas, pelo período de 12 (doze) meses, as concessões de ampliação de regime de trabalho de que trata o § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá a Administração conceder ampliação de regime de trabalho para as áreas de saúde e educação, desde que submetida e aprovada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos, que observará a existência de recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º Os servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde que tiveram seu regime de trabalho alterado para 24 horas semanais, não poderão ter ampliação de regime de trabalho pelo período de 02 (dois) anos, a contar da edição deste Decreto.

Art. 6º O Conselho de Política de Recursos Humanos, em reunião especificamente convocada para esse fim, emitirá orientações normativas para as negociações salariais com as categorias de trabalhadores das Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, inclusive aquelas que não constam do orçamento fiscal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Administração Pública encarregada de coordenar toda e qualquer negociação com as categorias de trabalhadores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, inclusive aquelas que não constam do orçamento fiscal do Distrito Federal.

Art. 7º Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta serão os responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo cumprimento das ações estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Os setoriais de gestão de pessoas deverão implementar as medidas contidas neste Decreto, no âmbito de suas competências, em especial aquelas que se referem às horas-extras e ampliação de carga horária.

§ 2º As Unidades de Controle Interno de cada órgão deverão acompanhar a aplicação das medidas contidas neste Decreto visando seu fiel cumprimento.

Art. 8º As medidas de contenção estabelecidas neste Decreto são de imediata aplicação e deverão ser observadas em sua íntegra pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, sob pena de apuração de responsabilidade, conforme art. 156, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º As situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Governador do Distrito Federal, ouvido previamente o Conselho de Política de Recursos Humanos, que emitirá parecer quanto à conveniência e oportunidade do pleito proposto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário, em especial os Decretos nº 32.654, de 28 de dezembro de 2010 e nº 31.838, de 24 de junho de 2010 e o art. 2º do Decreto nº 31.849, de 30 de julho de 2010.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.551, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012^(*)

Publicação DODF nº 43, de 1/3/12 – Pág. 2.

Republicação DODF nº 82, de 25/4/2012, p. 1.

Alteração:

Decreto nº 33.842, de 14/8/2012 – DODF de 15/8/2012.

Regulamenta a substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia e dos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011 são regulamentadas neste Decreto.

Parágrafo único. Durante os afastamentos de que trata o *caput* deste artigo, os encargos funcionais do servidor substituído são atribuídos ao servidor substituto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I – os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II – os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete;

III – os dirigentes máximos dos órgãos especializados e dos órgãos relativamente autônomos da administração direta, das fundações públicas, das autarquias, inclusive de regime especial, pelos seus diretores adjuntos, subdiretores, vice-diretores, vice-presidentes ou equivalentes.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal designará outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Os demais titulares de cargo em comissão ou de natureza especial serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial com posição hierárquica imediatamente superior aquele a ser substituído.

§ 1º Nos casos de impedimento do substituto ou em caráter excepcional, poderá ser solicitada a designação de outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

§ 2º Os atos de designação e a devida justificativa de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhados para avaliação e análise da Secretaria de Estado de Administração Pública, que, caso avalie como necessária a designação, encaminhará o ato para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º A análise da Secretaria de Estado de Administração Pública levará em consideração aspectos de segregação de função, escala de férias, descentralização de unidades administrativas, requisitos de ocupação dos cargos em comissão, dentre outros.

Art. 4º Não haverá a designação de substitutos para titulares de cargos em comissão ou de natureza especial de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de secretário-executivo de órgãos colegiados e de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 5º O titular que se afastar eventualmente da sede, no desempenho das respectivas atribuições, não ensejará a designação remunerada de substituto.

Art. 6º O substituto, designado nos termos do parágrafo único do art. 3º e do art. 1º, fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou de natureza especial de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. O pagamento da substituição poderá ser:

I – se ocupante de cargo efetivo e em comissão, mediante o pagamento da representação mensal do cargo de maior nível;

II – se ocupante exclusivo de cargo em comissão, mediante pagamento de remuneração do cargo em substituição.

Art. 7º Todos os afastamentos legais dos ocupantes de cargo em comissão, de natureza especial ou de natureza política deverão ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que será o responsável pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições.

Art. 8º Não haverá designação de substituto para cargo ou função comissionada vagos, podendo, neste caso, ocorrer à nomeação do interino, a qual produzirá os mesmos efeitos no que tange à remuneração, a ser calculada nos mesmos termos do art. 6º deste Decreto.

Art. 9º Não haverá posse nos casos de substituição, devendo o substituto assumir imediatamente o exercício do cargo:

I – nos casos de licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

Art. 10. Não haverá designação de substituto para o ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial que estiver substituindo outro, naquele período específico.

Art. 11. O abono de ponto anual de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não será computado para fins de substituição, bem como período considerado como recesso.

Fica acrescentado o seguinte artigo 12, renumerando-se os demais, conforme Decreto nº 33.842, de 14/8/2012 – DODF de 15/8/2012.

Art. 12. As disposições deste Decreto não se aplicam às substituições previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, quando se tratar de cargos privativos de Procurador do Distrito Federal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original publicado no DODF nº 43, de 1º de março de 2012, página 02.

DECRETO Nº 33.564, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, considerando o § 3º do art. 10, o § 8º do art. 19, o art. 105, o parágrafo único do art. 110 e o § 2º do art. 365, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no disposto no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Somente aqueles que não tenham praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral poderão ser nomeados ou designados, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, para:

- I – cargo de Secretário de Estado;
- II – cargo de Administrador Regional;
- III – cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal;
- IV – cargo em comissão, incluídos os de natureza especial;
- V – emprego público;
- VI – função de confiança;
- VII – conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

§ 1º Os impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos:

- I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão;
- II – na entrada em exercício na função de confiança;
- III – previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade.

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação Federal e Distrital.

Art. 2º As solicitações de nomeações para os cargos em comissão ou designação para função de confiança, conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado devem ser encaminhadas pelos Secretários de Estado, Administradores Regionais e Dirigentes máximos de Autarquias e Fundações ao Governador, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, por meio do formulário constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º A posse ou a entrada em exercício relativa a cargos, empregos e funções a que se refere este Decreto fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

- I – certidões negativas da Justiça Federal, Cível e Criminal;
- II – certidões negativas da Justiça Estadual ou Distrital, Cível e Criminal;
- III – certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- IV – certidões negativas da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual;
- V – certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil;

§ 1º Aqueles que tenham exercido mandato eletivo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão de que não incorreram nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, expedida pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal ou pelas Câmaras Municipais, de acordo com o cargo ocupado.

§ 2º Aqueles que exercerem profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão negativa relativa à infração ético-profissional.

§ 3º Aqueles que tenham sido administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou que tenham suas contas julgadas pelos órgãos de controle externo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no *caput* deste artigo, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou pelo Tribunal de Contas do Município, de acordo com o cargo ocupado – emprego ou função, comissionado ou não.

§ 4º As certidões de que trata este artigo devem se referir, cumulativamente, aos locais de residência e de exercício dos cargos, empregos ou funções, comissionados ou não, nos últimos oito anos.

§ 5º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado nos termos do art. 1º, devendo o interessado apresentar as informações pertinentes, junto com a documentação comprobatória, que anulem o impedimento.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, serão aceitas certidões eletrônicas emitidas pelos sítios oficiais.

Art. 4º As Secretarias de Estado, as Administrações Regionais, Autarquias e Fundações Públicas, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal ficam responsáveis – por intermédio de seus dirigentes máximos – pela verificação dos impedimentos tratados neste Decreto.

Art. 5º No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será formalizado processo a ser submetido à apreciação de comitê específico, a ser designado pelo Governador, composto por servidores titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos do Distrito Federal:

- I – Casa Militar do Distrito Federal;
- II – Consultoria Jurídica da Governadoria;
- III – Secretaria de Estado de Administração Pública;
- IV – Secretaria de Estado de Governo; e
- V – Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

Art. 6º Fica delegada competência aos Secretários de Estado e autoridades equivalentes, aos Administradores Regionais e aos dirigentes máximos das Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal, no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades, vedada a subdelegação, para dar posse aos nomeados para cargos ou empregos em comissão, incluídos os de natureza especial, exceto os:

- I – Cargos de Secretário de Estado ou equivalente;

II – Cargos de Administrador Regional ou equivalente; e

III – Cargos de Natureza Especial, níveis 1 a 3.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2012
124º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.652, DE 10 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a Concessão da Licença para o Desempenho do Mandato Classista de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º A licença para o Desempenho de Mandato Classista será concedida ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional na forma do disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e neste Decreto.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida ao servidor eleito para cumprimento de mandato classista nas seguintes entidades:

I – central sindical;

II – confederação;

III – federação;

IV – sindicato representativo de categoria profissional do Distrito Federal.

§ 2º A liberação de licença para mandato classista será concedida apenas para entidades regularmente registradas ou reconhecidas no órgão competente.

§ 3º A licença será concedida quando o mandato se der em entidade representativa do cargo efetivo ou da carreira a que pertencer o servidor efetivo.

§ 4º Ao servidor que acumular lícitamente dois cargos públicos será concedida licença para o mandato classista apenas em relação ao vínculo referente ao cargo representado pela entidade sindical.

§ 5º A licença prevista no *caput* se dará com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo e o período de afastamento será considerado como de efetivo exercício.

§ 6º Em caso de liberação para o exercício de mandato de servidor ocupante de cargo em comissão, o mesmo deverá ser exonerado do respectivo cargo em comissão, a contar da data de publicação do ato concessório da licença.

Art. 2º O requerimento de licença será dirigido ao titular da Secretaria de Estado de Administração Pública, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada da ata de fundação da entidade;

II – cópia autenticada do atual estatuto da entidade;

III – cópia autenticada de ata da assembleia de eleição e posse da diretoria da entidade;

IV – relação das entidades filiadas, que representem servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, quando se tratar de confederação, federação ou central sindical;

V – relação de servidores a serem liberados, nos termos do art. 5º deste Decreto;

VI – cópia autenticada do registro ou do reconhecimento do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração Pública solicitará ao órgão de origem dos servidores outros dados e documentos necessários para a instrução processual.

Art. 3º Para fins de licença para o desempenho do mandato classista serão considerados como:

I – sindicato: entidade devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que representem servidores do Distrito Federal;

II – federação: entidade cujos sindicatos filiados sejam de servidores e ou empregados públicos do Distrito Federal, ambos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

III – confederação: entidade que tenha dentre seus filiados sindicatos de servidores e ou empregados públicos do Distrito Federal, ambos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – central sindical: entidade que tenha dentre seus filiados sindicatos de servidores e ou empregados públicos do Distrito Federal, ambos devidamente registrados ou reconhecidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Para fins de licenciamento de servidores para desempenho do mandato classista será levado em consideração o quantitativo de servidores públicos consignados na folha de pagamento dos órgãos do Distrito Federal, relativa ao mês anterior ao pedido.

Art. 5º Cada sindicato, na forma do art. 3º deste Decreto, terá direito à liberação, com ônus para o Governo do Distrito Federal, de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea a, até o limite de dez dirigentes.

§ 1º Para cada dois dirigentes sindicais licenciados, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser licenciado mais um dirigente, mediante ressarcimento mensal da entidade sindical.

§ 2º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior será feito mediante recolhimento, por meio de instrumento próprio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, abrangendo o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão imediata da liberação do servidor.

§ 4º A liberação do servidor será restabelecida tão logo cessem os motivos que causaram sua suspensão.

Art. 6º A federação, confederação e central sindical, nos termos do art. 3º, terão direito à liberação de 01 (um) dirigente para cada 25.000 (vinte e cinco mil) associados por instituição, com ônus para o Governo do Distrito Federal.

Art. 7º O Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal é a autoridade competente para conceder, suspender e restabelecer a licença para mandato classista de que trata este Decreto.

§ 1º A Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal manterá cadastro atualizado dos servidores licenciados na forma deste Decreto.

§ 2º Os atos de concessão, suspensão e restabelecimento da licença, de que trata este Decreto, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º A licença para desempenho de mandato classista terá início a contar da data de publicação do ato concessório no Diário Oficial do Distrito Federal e vigorará pelo prazo de duração do mandato, podendo ser prorrogada, na hipótese de reeleição, conforme dispuser o estatuto da entidade.

Art. 9º A licença de que trata este Decreto, concedida em data anterior a sua vigência será reexaminada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação a fim de adaptar-se as respectivas disposições.

§ 1º As entidades terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para se adaptarem às suas disposições.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a licença que estiver em desacordo com este Decreto será cancelada.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado de Administração Pública e submetidos ao Governador do Distrito Federal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 20.506, de 17 de agosto de 1999.

Brasília, 10 de maio de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 11/5/2012, p. 02.

DECRETO Nº 33.709, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Designa os integrantes do Comitê previsto pelo Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, que regulamenta as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012, DECRETA:

Art. 1º O Comitê instituído pelo Decreto nº 33.564/12, doravante denominado Comitê Ficha Limpa, será composto por servidores titulares e suplentes, representantes dos seguintes órgãos:

I – Casa Militar da Governadoria – TC QOPM ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, como titular, e MAJ QOPMA EDSON YUJI SAIKI, como suplente;

II – Consultoria Jurídica da Governadoria – MAURO ALMEIDA NOLETO, como titular, e RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR, como suplente;

III – Secretaria de Estado de Administração Pública – THEA WEBER GARCIA, como titular, e JOSÉ FRANCISCO BANDEIRA, como suplente;

IV – Secretaria de Estado de Governo – JOSÉ EUCLIDES ANDRADE VIANA, como titular, e CARLOS AUGUSTO LEÔNIO LOPES, como suplente; e

V – Secretaria de Estado de Transparência e Controle – ÉRIKA LEMÂNCIA SANTOS LÔBO, como titular, e MARKOS FLAVIO SALES DUARTE, como suplente.

VI – Casa Civil da Governadoria – VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO, como titular, e HÉLIO DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR, como suplente.

Parágrafo único. A participação no Comitê de que trata o *caput* será considerada prestação de serviço público, relevante, não remunerada, vedada a instituição de qualquer gratificação.

Art. 2º O Comitê Ficha Limpa tem como objetivo analisar e oferecer embasamento técnico nos casos de possíveis impedimentos para a posse e exercício, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade.

Parágrafo único. Em caso de fundamentadas dúvidas acerca da existência de impedimentos de que trata o *caput* e após exigidas e analisadas todas as certidões previstas no art. 3º do Decreto nº 33.564/12, à luz da legislação eleitoral, o órgão ou entidade para o qual a nomeação ou designação tiver sido feita deverá formalizar processo devidamente justificado, em caráter de urgência, a ser submetido ao Comitê.

Art. 3º Portaria do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal disporá sobre o funcionamento e das atividades do Comitê Ficha Limpa, mediante sugestão de seus membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 15/6/2012.

DECRETO Nº 34.023, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta os Procedimentos médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso III, do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos médico-periciais e de saúde ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, nos termos deste Decreto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O atendimento aos servidores públicos civis, ativos e inativos, bem como aos empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, será realizado de acordo com as disposições contidas neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I – Órgão da Administração Pública Distrital: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta, tendo estrutura, competência própria, quadro de servidores, poderes funcionais, mas não personalidade jurídica;

II – Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal: órgãos da administração indireta, constituídos por lei para prestarem serviços essencialmente públicos, típicos ou atípicos da administração pública;

III – Unidades de Saúde Ocupacional: unidade de referência em saúde e segurança do trabalho da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

IV – Unidades Desconcentradas de Saúde e Segurança do trabalho: referem-se às Seccionais de Saúde e Segurança do trabalho – SSST, da Secretaria de Estado de Administração Pública; os Núcleos de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho – NSHMT, da Secretaria de Estado de Saúde; e, os Polos de Saúde e Segurança do trabalho – PSST, da Secretaria de Estado de Educação;

V – Unidade de Perícias médicas: local de atendimento centralizado que é responsável pelo atendimento dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, na qual o servidor ou empregado público está lotado, e para onde deve dirigir-se para a realização de perícias médicas. Referem-se à Coordenação de Perícias médicas da Subsaúde/SEAP; Coordenação de Saúde Ocupacional/SEE; e, Diretoria de Saúde Ocupacional/SES;

VI – Perícia Médica Oficial: A perícia oficial pode ser conceituada como o ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor, por médico formalmente designado. A perícia médica oficial produz informações para fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores.

a) Perícia Médica Oficial Singular: quando a perícia oficial é realizada por apenas um médico.

b) Junta Médica Oficial: quando a perícia oficial é realizada por um grupo de dois ou mais médicos.

VII – Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes. Para avaliação da incapacidade, deve-se considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros. O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: o grau, a duração e a abrangência da tarefa desempenhada;

VIII – Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente. A incapacidade permanente ou invalidez acarreta a aposentaria, por tornar o servidor incapaz de realizar a atividade laboral para qual foi admitido por intermédio de concurso público;

IX – Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida; e

X – Readequação: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades

inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo. Até 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser realizada pelo médico do trabalho ou médico perito e, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, pela Comissão Permanente de Readaptação Fundacional.

DA POSSE EM CARGO PÚBLICO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Quando da nomeação em cargo público, a relação dos exames complementares laboratoriais, radiológicos, entre outros, será estabelecida pelas Unidades de Saúde Ocupacional, cabendo ao médico examinador solicitar, quando necessário, outros exames complementares ou pareceres técnico-científicos.

§ 1º Os exames serão entregues por ocasião do exame médico admissional na respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, que emitirá laudo de aptidão ou inaptidão para o cargo.

§ 2º Da decisão médica que concluir pela inaptidão temporária ou definitiva para o exercício do cargo, caberá recurso à junta médica, com efeito suspensivo.

§ 3º O prazo para a posse pode ser prorrogado, para ter início após o término de: licença médica ou odontológica, licença-maternidade, licença-paternidade, e licença para o serviço militar.

DA CONSULTA MÉDICA – ATESTADO DE COMPARECIMENTO

Art. 4º O atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que restringe-se ao turno no qual o servidor foi atendido.

Parágrafo único. O servidor cuja carga horária seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, deverá compensar o período ausente até o final do mês subsequente à data do atestado de comparecimento, a fim de cumprir integralmente sua jornada semanal de trabalho.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 5º Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, com base na conclusão da Perícia Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º As licenças terão por base o acometimento de quaisquer moléstias que impossibilitem o exercício das funções do respectivo cargo;

§ 2º O servidor do quadro efetivo será submetido à inspeção médica singular, nas licenças de até 30 (trinta) dias, concedidas em um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias. Nas licenças superiores a 30 (trinta) dias, será submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial.

§ 3º O servidor sem vínculo efetivo será submetido à inspeção médica singular, nas licenças de até 15 (quinze) dias, e submetido à Junta Médica Oficial, em caso de licenças superiores a 15 (quinze) dias.

§ 4º Somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos, emitidos por profissionais inscritos nos seus respectivos conselhos de classe (resolução CFM nº 1.658/2002).

§ 5º Atestados emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde serão aceitos, apenas, para fins de homologação de atestado médicos, como documentos complementares.

Art. 6º O prazo da licença sempre será fixado em dias.

Parágrafo único. O início do afastamento laboral será a data fixada pelo médico perito da respectiva Unidade de Perícias médicas.

Art. 7º Para usufruir o direito à licença, o servidor deverá:

I – Preencher a Guia de Inspeção Médica – GIM, a ser retirada em seu local de trabalho;

II – Coletar a assinatura de sua chefia imediata, para ciência de sua intenção;

III – Apresentar-se ao perito da respectiva Unidade de Perícias médicas para avaliação da capacidade laborativa, portando o atestado ou laudo emitido por médico ou odontólogo; e

IV – Entregar o documento com a conclusão pericial no prazo de até (02) dois dias úteis em seu local de trabalho.

§ 1º Caso o atestado médico ou odontológico sugira apenas (01) um dia de afastamento da atividade laborativa, o servidor deverá dirigir-se à respectiva Unidade de Perícias médicas, conforme os incisos acima, em até 24 (vinte e quatro) horas da emissão do atestado, prazo que deverá ser reconsiderado, caso o perito constate a incapacidade laborativa.

§ 2º Caso o atestado médico ou odontológico sugira afastamento acima de (01) um dia, o servidor deverá dirigir-se à respectiva Unidade de Perícias médicas, conforme os incisos acima, em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado, prazo que deverá ser reconsiderado, caso o perito constate a incapacidade laborativa.

§ 3º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícias médicas para homologação do atestado no prazo determinado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao perito, que decidirá a conduta a ser adotada.

Art. 8º Em caso de apresentação de 01(um) atestado médico ou odontológico concedendo licença de até (03) três dias por bimestre do ano civil, poderá ser dispensada a inspeção médica, a critério da chefia imediata. O atestado será entregue ao chefe imediato que o encaminhará à Perícia médica para a contabilização do tempo de afastamento.

§ 1º A partir do segundo atestado médico ou odontológico apresentado dentro de um mesmo bimestre do ano civil, o encaminhamento à Unidade de Perícias médicas para sua homologação é obrigatório.

§ 2º Nos casos de internação hospitalar, o afastamento do trabalho deverá ser comunicado à Unidade de Perícias médicas, em até 72 (setenta e duas) horas após a internação, por intermédio da guia de inspeção médica, juntamente com atestado ou relatório médico.

§ 3º Se o servidor acumular (02) dois cargos, deverá executar os procedimentos previstos neste artigo em relação a cada um dos cargos.

§ 4º O servidor cedido deverá ser periciado na Unidade de Perícias médicas do seu órgão de origem.

Art. 9º A critério da Gerência da Unidade de Perícias médicas do respectivo órgão, a inspeção poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar, se localizado no perímetro geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Gerência da Unidade de Perícias médicas entrará em contato com o servidor para avaliar a real necessidade de perícia externa, ou estabelecer prazo para que o interessado compareça pessoalmente à perícia médica, sendo, neste caso, emitido documento de pendência, onde constará a data prevista para a efetivação da mesma.

Art. 10. O servidor em trânsito, ou cedido para fora do Distrito Federal, portador de doença que o impossibilite de retornar, deverá solicitar a realização de Junta Médica Oficial na localidade em que se encontra, a qual emitirá laudo que será encaminhado à Unidade de Perícias médicas do seu órgão de origem, para avaliação e conclusão.

§ 1º Inexistindo Junta Médica Oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico ou odontólogo, desde que acompanhado por relatório pormenorizado, exames

complementares e cópia do prontuário, se for o caso, e demais documentos que a Junta médica Oficial do Distrito Federal julgar necessários.

§ 2º A Junta Médica Oficial do Distrito Federal poderá exigir a presença do servidor que esteja em tratamento fora do Distrito Federal.

§ 3º O servidor que precisar realizar ou complementar tratamento de saúde fora do Distrito Federal, deverá comparecer à sua respectiva Unidade de Perícias médicas para formalização de encaminhamento de solicitação de avaliação por Junta médica de entidade pública da localidade para posterior homologação.

I – O documento elaborado pela junta médica da localidade da avaliação deverá ser encaminhado a respectiva Unidade de Perícias médicas do Distrito Federal no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da sua emissão;

II – Caberá a respectiva Unidade de Perícias médicas do Distrito Federal a análise da documentação encaminhada e a avaliação quanto à sua homologação; e

III – O atestado somente produzirá efeitos quando homologado na respectiva Unidade de Perícias médicas.

§ 4º Serão considerados como do Distrito Federal, para fins de homologação, os atestados médicos e odontológicos emitidos nos seguintes municípios do Entorno:

I – Estado de Goiás (GO): Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Anápolis, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores do Goiás, Formosa, Luziânia, Mambaí, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Valparaíso do Goiás, Vila Boa e Vila Propício;

II – Estado de Minas Gerais (MG): Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unai, Uruana de Minas e Urucuaia.

Art. 11. O servidor que estiver em tratamento médico fora do Brasil deverá apresentar relatório médico detalhado que justifique o tratamento no exterior com a assinatura autenticada de (03) três médicos ou odontólogos e os exames complementares realizados.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser apresentados juntos com tradução pública realizada por tradutor oficial juramento, com número de registro na Junta Comercial.

Art. 12. Em todas as perícias médicas, o perito poderá solicitar informações complementares para conclusão do laudo pericial, tais como a identificação do CID, exames complementares, relatórios médicos ou de outros profissionais, bem como cópia de prontuários. Nesses casos será emitida uma pendência concedendo prazo hábil para o retorno, durante o qual ficará sobrestada a conclusão do Ato médico Pericial.

§ 1º Não havendo cumprimento da solicitação, no prazo fixado, e na ausência de uma justificativa aceita pelo perito que emitiu a pendência, o pedido de licença médica será indeferido.

§ 2º Sempre que houver indícios de acidente em serviço, o perito médico deverá assinalar na Guia de Inspeção médica e solicitar, por intermédio de formulário próprio, à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, a definição do nexos causal e a adoção de medidas preventivas.

§ 3º Quando a licença médica se relacionar aos transtornos mentais, incluindo suspeita de dependência química, o perito médico poderá encaminhar o servidor para avaliação psiquiátrica ou psicológica.

§ 4º É de competência exclusiva da chefia imediata, o encaminhamento do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais para avaliação na Unidade de Saúde ocupacional, devendo detalhar os motivos do encaminhamento.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional convocará o servidor efetivo para inspeção médica e emitirá parecer sobre a sua capacidade para o trabalho.

§ 6º Nos casos em que o servidor não compareça e nem justifique a sua ausência de forma convincente e, por necessidade da Administração Pública, a Perícia médica Oficial poderá executar a perícia de ofício.

§ 7º Nas doenças autolimitadas e com prognóstico determinado, o laudo pericial poderá estabelecer o retorno automático ao trabalho no término da licença.

Art. 13. O laudo pericial e o atestado da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença (Classificação Internacional de Doenças – CID), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação vigente do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. São doenças especificadas em lei: tuberculose incapacitante; hanseníase incapacitante; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, em conformidade com os critérios técnico-periciais.

Art. 14. A licença poderá ser prorrogada mediante a conclusão da Perícia médica Oficial, que pode, sempre que julgar necessário, solicitar atestado, laudo e relatório médico para fundamentar a sua decisão.

Art. 15. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido à nova inspeção médica pericial que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao Programa de Readaptação Funcional, ou pela aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais, quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. O laudo somente concluirá pela aposentadoria por invalidez quando não houver capacidade laborativa residual que permita readaptação profissional do servidor.

Art. 16. O servidor que, no curso da licença médica, julgar-se em condições de retornar à atividade laboral, solicitará a realização de perícia médica, com vistas a validar sua capacidade laborativa.

Art. 17. O servidor que no período de 02 (dois) meses atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, em relação à mesma doença, ou dela decorrente, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial, para concessão de nova licença.

Art. 18. Se uma nova licença médica for concedida no interstício de 60 (sessenta) dias do término de outra, pelo mesmo motivo, será considerada como prorrogação da licença médica anterior.

Art. 19. O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o empregado público, cujo período de afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no interstício dos últimos 60 (sessenta) dias, será encaminhado à Perícia médica do INSS para concessão da licença, nos termos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. Considera-se para contagem dos primeiros 15 (quinze) dias a mesma patologia ou doença correlata.

Art. 20. É vedada a concessão de férias, licença prêmio e abonos aos servidores que se encontrem em gozo de licença médica para tratamento de saúde, licença de acompanhamento de pessoa enferma na família e licença para tratamento de saúde por acidente em serviço.

Art. 21. No caso específico da não homologação pela respectiva Unidade de Perícias Médicas, o servidor poderá solicitar a reconsideração ou recurso, por escrito, utilizando-se de formulário padrão, anexando laudo médico e exames complementares, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º O servidor que discordar do resultado da perícia terá direito a três pleitos, quais sejam: um pleito de reconsideração, um recurso em primeira instância e um recurso em segunda instância. O pedido será encaminhado à Gerência da Unidade de Perícias médicas para análise. A autoridade competente pode dar efeito suspensivo ao pleito, desde que fundamente sua decisão.

§ 2º Caso a Perícia médica mantenha o resultado inicial, serão consideradas como faltas não justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

Art. 22. O pedido de remarcação da Junta médica, por motivo de não comparecimento do servidor, será interpretado como pedido de recurso.

§ 1º Esgotadas as etapas recursais, o servidor que não comparecer às Juntas médicas agendadas receberá alta administrativa, devendo retornar imediatamente ao trabalho.

§ 2º Serão consideradas como faltas não justificadas os dias que excederem àqueles efetivamente homologados.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 23. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I – O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV – O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Distrito Federal, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- c) No percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Não será considerado acidente em serviço, os infortúnios ocorridos durante atividades físicas, desportivas ou de competição não oficiais realizadas no período destinado a refeições ou descanso, durante a jornada de trabalho.

Art. 24. O servidor que sofrer acidente em serviço deverá solicitar a ficha de Requerimento de Apuração de Acidente em Serviço, preenchê-la em 03 (três) vias e coletar assinatura de sua chefia imediata.

§ 1º O servidor deverá dirigir-se à Unidade de Perícias médicas para o exame clínico inicial, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o acidente, de posse da Ficha referida no *caput* deste artigo, juntamente com a guia de inspeção médica, o atestado e o laudo médico emitidos pelo profissional que prestou a primeira assistência ao servidor.

§ 2º O servidor que se encontrar impossibilitado de comparecer à respectiva Unidade de Perícias médicas no prazo acima estipulado, poderá utilizar-se de terceiros para apresentá-lo ao médico perito.

§ 3º Expirado o prazo sem que o servidor, terceiro ou chefia imediata compareça à Unidade de Perícias médicas, a abertura de sindicância restará prejudicada.

§ 4º Após o atendimento inicial, a chefia imediata do servidor deverá proceder à abertura da sindicância.

§ 5º A Comissão de Sindicância será instituída em cada órgão, composta, por no mínimo 03 (três) servidores, sendo pelo menos 01 (um) efetivo, indicados pelo dirigente máximo do respectivo órgão.

§ 6º Os servidores membros da Comissão de Sindicância deverão ser capacitados para realizar a investigação, seguindo o Relatório de Investigação e Análise de Acidente.

§ 7º A sindicância deverá obedecer ao prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração, prorrogável por igual período.

§ 8º Somente após a Ata de Confirmação do Acidente em Serviço, a comissão encaminhará o servidor à Unidade de Saúde Ocupacional para avaliação dos dados colhidos no processo, novo exame físico, avaliação de exames realizados, averiguação da existência ou não de sequelas, verificação de capacidade laboral, estabelecimento ou exclusão do nexo de causalidade pelo médico do trabalho e resposta aos quesitos.

§ 9º A Comissão de Sindicância deverá encaminhar a conclusão do processo à chefia imediata do servidor e à Unidade de Saúde Ocupacional, para fins de registros estatísticos.

Art. 25. A Apuração do acidente em serviço compete à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço a imediata apuração e processamento do acidente em serviço, adotando as seguintes providências:

I – Solicitar ao Setor de Gestão de Pessoas a classificação funcional e escala de serviço do servidor acidentado;

II – Convocar as testemunhas para prestarem depoimento, mediante intimação, que será expedida, também, às respectivas chefias imediatas, para conhecimento;

III – Inquirir separadamente as testemunhas;

IV – tomar o depoimento do servidor acidentado;

V – Concluir pela existência ou não do acidente, registrando em Ata de Confirmação de Acidente de Serviço;

VI – Encaminhar o processo adequadamente instruído à respectiva Unidade de Saúde Ocupacional, para análise quanto ao nexo causal; e

VII – Após o retorno do processo da Unidade de Saúde Ocupacional, proceder à conclusão da sindicância e remetê-lo ao Setor de Gestão de Pessoas para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 26. Compete às Unidades de Saúde Ocupacional:

I – Proceder ao exame clínico do servidor e responde aos quesitos;

II – Emitir laudo conclusivo sobre possível incapacidade laborativa do servidor, parcial ou total;

III – Estabelecer ou não o nexo causal;

IV – Determinar os períodos de licenças concedidas por ocasião do acidente;

V – Informar sobre a aptidão para o retomo ao trabalho do servidor acidentado;

VI – Prestar as demais informações que se fizerem necessárias; e

VII – Restituir o processo à Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço.

§ 1º As unidades de atendimento, mediante avaliação médico-pericial, poderão fixar o período de licença considerado suficiente para que o servidor possa recuperar a capacidade para o trabalho, podendo dispensar, durante este prazo, a realização de perícias.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o servidor poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

Art. 27. No caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou empregado público, caberá à chefia imediata o preenchimento do formulário "Comunicado de Acidente de trabalho" até o primeiro dia útil após o acidente, bem como, o formulário "Guia de Inspeção médica", e o encaminhamento do servidor, juntamente com o respectivo atestado médico, à Perícia médica Oficial.

Parágrafo único. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o acidente de trabalho, a chefia imediata, ou seu representante legal, encaminhará o acidentado à respectiva Unidade de Perícias Médicas, para fins de exame médico pericial e posterior encaminhamento à Agência do INSS.

Art. 28. No caso do acidente em serviço resultar em óbito do servidor, a chefia imediata deverá comunicar o fato, imediatamente, à autoridade policial e ao Setor de Gestão de Pessoas.

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 29. A servidora gestante faz jus à licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia do parto.

§ 1º A licença de que trata o *caput* poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por determinação da Perícia Médica Oficial.

§ 2º Em caso de aborto, comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento.

§ 3º Em caso de natimorto, de nascimento com vida seguido de óbito (nativo), ou de óbito da criança durante o período de licença maternidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. Após decorridos os trinta dias, a servidora deverá ser avaliada por Perícia Médica Oficial.

Art. 30. Compete à chefia imediata encaminhar a servidora, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou empregada pública, à respectiva Unidade de Perícias médicas, portando a Guia de Inspeção médica, com vistas à concessão da licença, em conformidade com o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para posteriormente ser encaminhada à Agência do INSS mais próxima de sua residência, para os procedimentos complementares.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR

Art. 31. A Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família é o afastamento do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, para prestar assistência direta à pessoa de sua família acometida de moléstia que exija permanente assistência, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º A licença somente será deferida nas situações em que a assistência pessoal e direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença poderá ser concedida a apenas um servidor por familiar enfermo.

§ 3º Considera-se da família do servidor:

I – O cônjuge ou o companheiro;

II – Os filhos; e,

III – Na forma da legislação federal, os que forem seus dependentes econômicos na sua declaração de imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§ 4º O servidor que figurar como tutor ou curador de terceiros, poderá ter a licença concedida pela Junta Médica Oficial.

§ 5º A Junta Médica Oficial poderá requerer a manifestação de profissionais especializados para comprovar a real necessidade de concessão da licença.

§ 6º Caso a pessoa da família resida em outra localidade fora do Distrito Federal, o servidor deverá solicitar ao médico assistente laudo que ateste a enfermidade e a necessidade da presença do acompanhante. Esse documento deverá ser encaminhado a Unidade de Perícias médicas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas do início da necessidade de acompanhamento para avaliação da Unidade de Perícias médicas.

§ 7º A licença não abonará eventuais faltas ao trabalho ocorridas antes de sua concessão.

§ 8º Caso a Junta Médica Oficial julgue necessário, a concessão de licença de acompanhamento poderá ser precedida de visita domiciliar ou hospitalar, dentro dos limites do Distrito Federal.

§ 9º No ato de avaliação pela Junta Médica Oficial, será exigida do servidor a apresentação de documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou dependência econômica do familiar enfermo e/ou termo de tutela ou curatela.

Art. 32. A Junta Médica Oficial poderá conceder Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada no dia subsequente ao término, após nova avaliação pericial.

Art. 33. O somatório dos períodos da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Art. 34. Quando não houver mais a necessidade da licença por motivo de doença em pessoa da família, antes do término do período estabelecido pela última inspeção médica, a licença será suspensão, a pedido do servidor ou de ofício, após nova avaliação da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. Em caso de óbito, a licença cessará imediatamente, sendo obrigatório o encaminhamento, pelo servidor, do atestado de óbito para a Unidade de Perícias médicas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

DA REMOÇÃO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 35. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde, comprovada por junta médica, do servidor, cônjuge, companheiro, filho, tutelado, curatelado ou dependente econômico, condicionada à existência de vaga no local pretendido.

§ 1º Aplica-se a disposição do *caput* também aos casos de remanejamento de posto de trabalho e/ou flexibilização de carga horária formulado por servidor, que tenham sob sua guarda portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 2º Com base no parecer emitido pela Junta Médica Oficial, o Setor de Gestão de Pessoas adotará as providências pertinentes.

DA READAPTAÇÃO EM VIRTUDE DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Art. 36. O servidor que for considerado incapaz pela Junta Médica Oficial, para o desempenho pleno das atividades que realizava até a data do evento incapacitante e, com persistência de resíduo laborativo, para o exercício de outras atividades, será encaminhado ao Programa de Readaptação Funcional.

Parágrafo único. A indicação para readaptação será de exclusiva competência e atribuição da Junta Médica Oficial, que encaminhará o servidor para o Programa de Readaptação Funcional.

Art. 37. A readaptação processar-se-á no mesmo cargo, com restrições de caráter permanente, e compatíveis com a redução sofrida na capacidade física e/ou mental do servidor.

§ 1º Do laudo de avaliação constará informação das atividades a serem desempenhadas, assim como as restritas. Esse documento deverá ser arquivado nos assentamentos funcionais do servidor e chefia imediata, bem como o setor de recursos humanos do órgão de lotação deverão ser notificados.

§ 2º O servidor que se recusar a ser avaliado pelo Programa de Readaptação Funcional, estando em condições de fazê-lo, será submetido a processo administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 38. O Programa de Readaptação Funcional será desenvolvido por equipe multidisciplinar especializada em Medicina do Trabalho, Serviço Social, Psicologia e outras profissões afins.

§ 1º Será considerado elegível ao Programa de Readaptação Funcional, o servidor que possua resíduo laborativo que permita desempenhar atividades compatíveis com o cargo para o qual foi admitido no concurso público.

§ 2º Após a conclusão da elegibilidade do servidor, o mesmo poderá ser encaminhado para treinamento, conforme avaliação da comissão responsável pela readaptação.

§ 3º Será considerado inelegível ao Programa de Readaptação Funcional o servidor que não possua resíduo laborativo para exercício do cargo no qual foi admitido no concurso público.

§ 4º Neste caso, o servidor será desligado do Programa de Readaptação Funcional, e reencaminhado à Junta Médica Oficial para as providências pertinentes.

§ 5º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 39. A Readaptação poderá ser revertida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação, caso o Programa de Readaptação Funcional julgue insubsistentes os motivos que levaram a readaptação do servidor.

Art. 40. Cabe à Junta Médica Oficial ou à Medicina do Trabalho propor restrições de atividades laborativas temporárias.

Art. 41. As Readaptações Funcionais Permanentes deverão ser publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA

Art. 42. O horário especial ou móvel, bem como a redução da carga horária de trabalho de servidores que sejam cônjuges, pais ou responsáveis por pessoa com deficiência, enquadradas na legislação vigente, limitar-se-ão ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento.

§ 1º O pedido de concessão destes benefícios será examinado em processo individual, por Junta Médica Oficial, e será instruído com os seguintes documentos:

I – A comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento. Este parecer deverá ser homologado por junta médica que emitirá laudo onde deverá constar se o dependente é deficiente, se há necessidade de acompanhamento especializado em que seja indispensável a presença do servidor e o período necessário do tratamento;

II – O número de dependentes com deficiência;

III – O comprovante de residência do servidor; e,

IV – O dia, horário e local de atendimento do dependente com deficiência em instituição de saúde, reabilitação ou educação especializada.

§ 2º Do parecer técnico deverá constar:

I – Caracterização da deficiência do dependente do servidor; e,

II – Indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento.

§ 3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e laudo da Junta Médica Oficial, bem como parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas.

§ 4º Nos casos em que trata o *caput*, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, sendo exigida do servidor a compensação de horário na Unidade Administrativa, de modo que seja cumprido integralmente o seu regime semanal de trabalho.

§ 5º Cabe ao chefe imediato analisar, semestralmente, a necessidade da permanência da redução da carga horária, exigindo comprovantes de comparecimento do servidor aos atendimentos especializados. Em caso de dúvida, o servidor deverá ser encaminhado à Junta Médica Oficial para nova avaliação.

DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Art. 43. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência devidamente enquadrada na legislação vigente, quando comprovada a necessidade de tratamento ou reabilitação, por Junta Médica Oficial, sem a necessidade de compensação de horário.

§ 1º O pedido de concessão do benefício previsto neste artigo será examinado em processo individual, instruído com os seguintes documentos:

I – A comprovação da necessidade do atendimento especializado ao servidor com deficiência que seja incompatível com o horário de trabalho, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando-lhe atendimento, que deverá ser homologado por Junta Médica Oficial, que emitirá laudo definindo se há necessidade de acompanhamento especializado, e o período necessário ao tratamento;

II – Comprovante de residência do servidor; e,

III – Dia, horário e local de atendimento ao servidor com deficiência em instituição de saúde ou reabilitação.

§ 2º Do parecer técnico deverá constar:

I – Caracterização da deficiência do servidor;

II – Indicação da forma e do período de tratamento ou atendimento; e,

III – Exames complementares que comprovem a deficiência ou a necessidade de atendimento ou reabilitação.

§ 3º Nos casos em que trata o *caput*, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 4º Cabe ao chefe imediato analisar, semestralmente, a necessidade da permanência da redução da carga horária, exigindo comprovantes de comparecimento do servidor aos atendimentos especializados. Em caso de dúvida o servidor deverá ser encaminhado à Junta Médica Oficial para nova avaliação.

DA REVERSÃO

Art. 44. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, ficar comprovada a sua reabilitação, tornando insubsistentes os fundamentos de concessão da aposentadoria.

§ 1º A Junta Médica Oficial poderá requisitar outros exames que julgar necessários para a aferição da capacidade laborativa do servidor.

§ 2º O pedido somente poderá ser interposto após o prazo mínimo de 01 (um) ano, da publicação da aposentadoria do servidor no Diário Oficial do Distrito Federal, e poderá ser realizado uma vez a cada ano, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos da aposentadoria;

§ 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sem restrições laborais.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 45. A aposentadoria por invalidez é garantida ao servidor que, estando ou não em licença para tratamento saúde, for considerado incapaz de ser readaptado ao exercício das atividades do cargo.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante avaliação da Junta Médica Oficial.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º O laudo da Junta Médica Oficial não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

Art. 46. Se a aposentadoria por invalidez for decorrente de acidente em serviço, deverá constar em arquivo médico cópia do processo de sindicância instaurado por ocasião do acidente.

§ 1º No caso de doença profissional, o laudo da Junta Médica Oficial deve estabelecer o nexo causal entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Ministério da Saúde deve ser notificado, como determina a Portaria nº 777/GM, de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador.

§ 3º Considera-se como moléstia profissional ou ocupacional aquela decorrente das condições próprias do trabalho (da sua forma especial de realização ou situações peculiares de trabalho que agravam uma

doença de base pré-existente) ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por Junta Médica Oficial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Art. 47. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, caso venha a ser acometido de quaisquer das moléstias especificadas na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. A constatação da doença especificada em lei será realizada por Junta médica Oficial.

DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR INVALIDEZ

Art. 48. Para fins de concessão de pensão por invalidez a dependente maior de idade, a Junta Médica Oficial emitirá laudo que conste:

I – A existência, ou não, de invalidez no requerente;

II – A data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor; e,

III – Ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação;

Parágrafo único. A inclusão do dependente inválido poderá ser realizada por Junta Médica Oficial antes da morte do servidor.

DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 49. Nos casos de dúvida sobre a sanidade mental do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante deverá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. A Junta médica Oficial poderá solicitar que o servidor indiciado seja submetido à avaliação psicossocial.

DA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADE PENOSA

Art. 50. As Unidades de Saúde Ocupacional realizarão, sempre que necessário, ou conforme solicitação do Setor de Gestão de Pessoas, a elaboração do Laudo técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para constatação de condições insalubres e/ou perigosas relacionadas às atividades ou ambientes de trabalho dos servidores, conforme lei específica.

Parágrafo único. Para prevenção dos riscos ocupacionais, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal deverão possuir o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Art. 51. O Setor de Gestão de Pessoas do órgão ficará responsável pela atualização permanente dos servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade no respectivo módulo do SIGH, ou outro que o substitua, ou equivalente, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder à suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 52. Os LTCATS deverão ser elaborados por intermédio de inspeções nos locais de trabalho para identificação e análises quantitativas e qualitativas dos fatores de riscos físicos, químicos e biológicos, contendo as descrições das atividades e dos locais de trabalho dos servidores.

§ 1º Os riscos físicos, químicos, biológicos, das atividades e operações perigosas e do local de trabalho do servidor poderão ser descritos no levantamento técnico, por Profissional de Segurança do trabalho com curso e registro no respectivo órgão de classe, e o enquadramento técnico legal dos referidos adicionais deverão ser definidos, obrigatoriamente, por Médico do Trabalho, Engenheiro em Segurança do trabalho, ou Gestor de Saúde e Segurança do trabalho, que possuam habilitação técnica e que integrem o Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e sejam lotados nas Unidades de Saúde Ocupacional ou nas Unidades de Segurança do trabalho.

§ 2º O LTCAT somente será renovado se houver alteração no ambiente, mudança de lotação ou de atividades. Não ocorrendo tais alterações, o LTCAT será renovado após 20 (vinte) anos.

§ 3º O servidor poderá solicitar, a qualquer momento, a verificação das condições de trabalho para fins de concessão dos adicionais, para eliminação dos riscos ou para interdição de setor ou equipamento que possa causar danos iminentes, por intermédio de formulário próprio.

§ 4º A solicitação deverá ser feita através de processos individualizados. Em casos excepcionais, a critério da Unidade de Saúde Ocupacional, conforme as questões técnicas-científicas-legais, os LTCATS poderão ser realizados coletivamente, atendendo à lisura do processo de elaboração técnica e agilidade de conclusão do trabalho.

§ 5º A Equipe de Segurança do trabalho, no momento das inspeções ou nas auditorias da implementação do PPRA, deverá encaminhar ao Setor de Gestão de Pessoas do Órgão, com cópia à Unidade de Saúde Ocupacional, Relatório de Inspeção técnica e sempre que necessário, solicitar o embargo ou a interdição da atividade, do setor ou maquinário que possam causar danos graves e iminentes à saúde ou integridade física dos servidores, mediante constatação expressa no PPRA, constando prazo para a solução ou para a minimização do fator de risco.

Art. 53. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se o período de lactação aquele referente à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O afastamento da gestante ou lactante do local insalubre e de serviço perigoso será feito mediante requerimento da servidora à Unidade de Saúde e Segurança do trabalho do órgão.

Art. 54. O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão.

Art. 55. Conforme lei específica, o reconhecimento de tempo de atividade especial pelo Distrito Federal deverá ser instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho – LTCAT.

Parágrafo único. O Setor de Gestão de Pessoas deverá preencher e manter atualizado, por intermédio das informações contidas no LTCAT.

Art. 56. Os locais nos quais os servidores operem Raios-X ou substâncias radioativas serão fiscalizados permanentemente para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 57. Os órgãos que possuam instalações de Raios-X e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como proporcionar-lhes meios adequados de defesa, inclusive com vestuário completo antirradioativo (equipamento de proteção individual e/ou coletiva).

Art. 58. Os responsáveis pelos serviços de radiologia e radioterapia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais (ou dosimetria individual mensal alterada), encaminhando-o para a respectiva Unidade de Saúde Ocupacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de natureza especial, sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, aplicar-se-ão as regras insertas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.546, de 09 de dezembro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.135, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre indenização a servidora gestante exonerada de cargo em comissão, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a concepção da gravidez, até cinco meses após o parto.

§ 1º O estado de gravidez de que trata o *caput* deste artigo será comprovado por intermédio de laudo médico emitido por junta médica oficial do Distrito Federal, no qual constará as datas prováveis da concepção e do parto.

§ 2º Entende-se por justa causa, a infração disciplinar tipificada na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, como passível de demissão.

Art. 2º O desconhecimento do estado de gravidez pela Administração não afasta o direito da servidora em permanecer no cargo.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de exoneração que não seja decorrente de justa causa, quando constatado que a servidora estava gestante no momento da exoneração.

Art. 3º Excepcionalmente, havendo interesse público, caracterizado na extinção do cargo, na quebra de confiança, na incapacidade para o exercício das atribuições, pode a servidora gestante ser exonerada, desde que lhe seja assegurada a indenização pecuniária correspondente ao período da data da exoneração até cinco meses após o parto.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo, paga em parcela única, será equivalente à remuneração da servidora compreendida no respectivo período.

§ 2º Compõe a base de cálculo da remuneração de que trata o parágrafo anterior, além da retribuição do cargo em comissão exercido, as parcelas relativas a:

I – Férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3;

II – Décimo terceiro salário proporcional;

III – Auxílio-alimentação;

Art. 4º Sobre a indenização de que trata este Decreto, não incidirá contribuição para a seguridade social e nem imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação da espécie.

Art. 5º Considera-se parto, para efeitos deste Decreto, o nascimento ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Art. 6º Não possui direito à estabilidade de que trata este Decreto, bem como a eventual indenização, a servidora exonerada entre o aborto e os cinco meses subsequentes.

Art. 7º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, à servidora contratada temporariamente, à servidora efetiva e à empregada pública da Administração direta.

Parágrafo único. No caso de se tratar de servidora efetiva ou empregada pública, as disposições de que trata o *caput* deste artigo alcançam somente o cargo em comissão, a função comissionada ou emprego em comissão.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.414, DE 12 DE MAIO DE 2014

Fixa os valores do auxílio-alimentação dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.108, de 20 de maio de 2013, DECRETA:

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tem o seu valor atualizado para R\$ 394,50 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 2º As parcelas de complementação de que trata o Decreto nº 33.878, de 28 de agosto de 2012 e a Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013 são reajustadas em 5,76% (cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 13/5/2014, p. 1.

DECRETO Nº 36.266, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Fixa o teto de remuneração ou subsídio da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 70 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, DECRETA:

Art. 1º O teto de remuneração ou subsídio a ser aplicado aos detentores de mandato eletivo, aos ocupantes de cargos vitalícios, aos servidores públicos ativos ou inativos e aos pensionistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal passa a ser de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o item III do art. 1º do Decreto nº 34.100, de 03 de janeiro de 2013.

Brasília, 14 de janeiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília.

DECRETO Nº 36.787, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a cessão de servidor efetivo de que tratam os artigos art. 152 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º A cessão de servidor efetivo da administração direta e indireta do Distrito Federal a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios prevista nos artigos 152 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, fica regulamentada na forma deste Decreto.

Art. 2º A autorização para cessão deve ser precedida por expediente encaminhado ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, nos termos do Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015.

§ 1º O Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização após receber o expediente de solicitação de cessão deve encaminhá-lo ao titular do respectivo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor, onde deve ser autuado e instruído, com posterior devolução à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, em caso de manifestação favorável.

§ 2º Autorizada a cessão, a apresentação do servidor ao órgão ou entidade requisitante será feita por ato do Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Art. 3º As cessões já efetivadas até a data de publicação deste Decreto devem ser revistas de forma que o ônus passe a ser suportado pelo órgão ou entidade cessionária, observadas as exceções previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

§ 1º Não havendo interesse do órgão ou entidade cessionária em proceder ao ressarcimento da remuneração ou subsídio, fica revogada a cessão.

§ 2º Revogada a cessão, nos termos do § 1º deste artigo, o servidor tem de apresentar-se ao seu órgão ou entidade de origem no prazo e condições estabelecidas no parágrafo único do art. 153 da Lei Complementar nº 840/2011, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio ou remuneração.

§ 3º Ficam excetuadas do disposto neste artigo as cessões decorrentes de termos de cooperação, ou de outro instrumento, em que haja previsão de compensação entre o Distrito Federal e o respectivo órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 4º Nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 840/2011, fica autorizada a compensação de valores, quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal devem proceder à avaliação da situação de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, e determinar a devolução daqueles servidores cujo valor de ressarcimento mensal exceda ao teto de remuneração previsto no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 70 da Lei Complementar nº 840/2011.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as requisições:

I – decorrentes de termos de cooperação, ou outro instrumento, em que haja previsão de compensação entre o Distrito Federal e o respectivo órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – de ocupantes de cargo em comissão de natureza política e de natureza especial símbolos CNE 1 e 2.

Art. 5º Em até 30 dias da publicação deste Decreto, os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal devem encaminhar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização:

a) a relação de servidores cedidos, com as respectivas matrículas e carreiras, bem como a discriminação da situação do ônus financeiro e indicação do respectivo órgão cessionário;

b) a relação de servidores requisitados, com as respectivas matrículas e carreiras, bem como a discriminação do ônus financeiro e indicação do respectivo órgão cedente, assim como o valor de ressarcimento mensal, caso a requisição tenha se dado com ônus para o Distrito Federal;

c) relatório informando as medidas adotadas para cumprimento do previsto nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 6º As solicitações de requisição de servidores devem ser precedidas de expediente ao Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização que deve encaminhá-lo aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios de origem do servidor para que se pronunciem.

§ 1º Os expedientes de requisição devem indicar o nome completo, a matrícula do servidor e o local de lotação.

§ 2º As respostas aos pedidos de requisição devem ser encaminhadas ao solicitante.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 17.909, de 17 de dezembro de 1996 e disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 840/2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de 2 dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de 23 dias.

Parágrafo único. A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º O beneficiado pelo programa instituído por este Decreto não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de 7 dias.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.770, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta a promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal de que trata o artigo 56, da Lei Complementar nº 840/2011.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O instituto da promoção funcional, aplicável aos servidores pertencentes às carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal fica regulamentado por meio das disposições constantes neste Decreto.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as carreiras de Assistência à Educação, Assistência Judiciária, Bombeiro Militar, Defensor Público do Distrito Federal, Delegado de Polícia, Magistério Público, Músico, Polícia Civil, Polícia Militar e Procurador do Distrito Federal.

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 2º A promoção funcional é a passagem do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, no mesmo cargo.

§ 1º São três os requisitos para a concessão da promoção funcional:

- I – cumprimento com êxito do período de estágio probatório;
- II – cumprimento do interstício de efetivo exercício no padrão atual, previsto na lei da respectiva carreira; e
- III – atendimento ao critério de mérito.

§ 2º O critério de mérito consiste na obtenção da pontuação mínima exigida pelo cumprimento dos requisitos previstos no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Na primeira promoção funcional, caso não haja avaliação de desempenho, poderá, excepcionalmente, ser utilizada a média das avaliações do período de estágio probatório, incluída no cálculo a nota da Avaliação Especial que tenha autorizado a aquisição da estabilidade.

§ 4º No caso previsto no § 3º a pontuação será auferida de acordo com o conceito estabelecido no Anexo I, item "Avaliação de Desempenho ou Avaliação de Estágio Probatório (Média Final)", considerando a média das notas obtidas, sendo estabelecida a seguinte correlação acerca da nota total:

- a) de 0 a 40% = Insuficiente;
- b) de 40,01 a 60% = Regular;
- c) de 60,01 a 80% = Bom e,
- d) de 80,01 a 100% = Excelente.

§ 5º Caso o resultado da média da avaliação de desempenho seja Insuficiente, o servidor não será promovido.

Art. 3º O processo de promoção funcional ocorrerá anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros retroativos à data em que o servidor completou os requisitos de tempo e mérito necessários à sua concessão.

§ 1º No ato de aferição do mérito, para fins de pontuação, serão considerados os documentos citados na Tabela de Pontuação – Anexo I, referentes exclusivamente ao período da classe atual até a data em que o servidor completar o interstício que dará causa à promoção funcional, exceto quando o servidor concorrer à promoção pela primeira vez.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os concernentes à conclusão de cursos de pós-graduação, que podem ser apresentados a qualquer tempo.

Art. 4º Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, presenciais ou à distância, serão considerados quando relacionados ao desenvolvimento profissional, aquisição ou ampliação dos conhecimentos, habilidades e atitudes vinculadas às atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício do servidor.

Art. 5º Os diplomas de graduação, especialização, mestrado e doutorado somente serão aceitos se expedidos por instituições credenciadas pelo Ministério da Educação, conforme legislação específica.

§ 1º Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§ 2º Nos cursos de especialização, mestrado e doutorado, presenciais ou à distância, serão considerados aqueles que guardarem pertinência com as atribuições do cargo e especialidade ou da unidade de lotação e exercício.

§ 3º Os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado, presenciais ou à distância, utilizados para a percepção da Gratificação por Habilitação ou Gratificação de Titulação, poderão ser utilizados para fins de promoção funcional.

Art. 6º A pontuação excedente do limite estabelecido no Anexo I, relativa aos cursos previstos nos artigos 4º e 5º, será utilizada na apuração de mérito subsequente e devidamente registrada no Currículo Padrão, constante no Anexo III, bem como nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 7º A promoção funcional dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária, observará o interstício mínimo de 18 meses e máximo de 24 meses no último padrão da classe, estabelecido pela Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011.

§ 1º A promoção dos servidores abrangidos pelo *caput*, será reconhecida no mês de julho, com vigência retroativa à data em que o servidor completou interstício mínimo de 18 meses de que trata o art. 8º, § 3º, da Lei nº 4.717/2011, observado o resultado da avaliação instituída para este fim e os demais requisitos fixados neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que, no mês de julho, o servidor completar interstício superior a 24 meses previstos no art. 8º, § 3º, da Lei nº 4.717/2011 a promoção será reconhecida, excepcionalmente, em janeiro, com vigência retroativa à data em que completou o interstício mínimo de 18 meses.

§ 3º Uma vez completado o interstício mínimo para promoção, estabelecida pela Lei nº 4.717/2011, terá início a contagem do interstício para a concessão de nova progressão, sendo vedada a contagem do interstício de maneira concomitante para fins de promoção e progressão funcional.

DA AFERIÇÃO DE MÉRITO

Art. 8º Para ser promovido, quando da apuração do mérito, o servidor terá que obter, no mínimo, a pontuação a seguir:

I – para cargos cuja exigência de escolaridade corresponde ao nível médio:

- a) da 3ª para a 2ª Classe – 70 pontos;
- b) da 2ª para a 1ª Classe – 75 pontos; e
- c) da 1ª para a Classe Especial – 80 pontos.

II – para cargos cuja exigência de escolaridade corresponde ao nível superior:

- a) da 3ª para a 2ª Classe – 80 pontos;
- b) da 2ª para a 1ª Classe – 85 pontos; e
- c) da 1ª para a Classe Especial – 90 pontos.

§ 1º A pontuação será aplicada observando-se o cumprimento dos quesitos relativos a cada fator de merecimento a que se refere o Anexo II deste Decreto.

§ 2º Para fins de apuração do mérito, o servidor concorrente à promoção deverá proceder ao preenchimento do "Currículo Padrão" constante do Anexo III deste Decreto, no qual deverão ser anexados os comprovantes relativos aos dados informados.

§ 3º O formulário do "Currículo Padrão" será disponibilizado ao servidor pela comissão de que trata o art. 9º, durante o mês de fevereiro, devendo ser preenchido por ele e restituído àquela até o último dia útil do mês.

§ 4º No caso de ausência da pontuação mínima necessária para cumprimento do requisito de mérito, o servidor não será promovido, devendo cumprir novo interstício para participar novamente do processo de promoção funcional.

Art. 9º A apuração do mérito para efeito da promoção será feita por comissão de aferição de mérito.

§ 1º A comissão será composta por até cinco membros, devendo ter maioria de servidores efetivos.

§ 2º A comissão deverá ser instituída no âmbito de cada órgão ou entidade por ato do respectivo titular, ao qual ficará subordinada.

Art. 10. O resultado da apuração do mérito será publicado anualmente no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 30 de abril.

Art. 11. Do resultado da apuração do mérito caberá recurso, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do resultado.

§ 1º O recurso será apresentado ao presidente da comissão, acompanhado das provas consideradas pertinentes.

§ 2º Da decisão proferida pela comissão cabe recurso de reconsideração ao titular do órgão ou entidade, no prazo de 5 dias úteis.

§ 3º O titular do órgão ou entidade disporá de outros 5 dias úteis para proferir decisão final.

DO INTERSTÍCIO

Art. 12. O interstício para os efeitos deste Decreto será computado em períodos corridos, sendo suspenso nos casos de afastamento previstos nos arts. 133; 134, § 4º; 137, inciso I, § 1º; 144; 159, inciso II e 162, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 13. As hipóteses previstas no art. 164 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não são computadas no tempo de serviço, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Quando o servidor estiver cumprindo a penalidade de suspensão disciplinar, e ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, será retomada a contagem do interstício a partir da data de seu afastamento, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 14. Consideram-se períodos corridos para os efeitos deste decreto aqueles contados de data a data.

Art. 15. Na hipótese de suspensão do interstício a contagem será retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 16. Serão considerados como efetivo exercício, para efeitos deste Decreto, os afastamentos previstos no art. 165, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A publicação da promoção funcional será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor, mediante ato do titular, no mês de julho de cada ano, observado o cronograma da folha de pagamento.

Art. 18. Será concedida para todos os efeitos legais a promoção a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da publicação do respectivo ato, desde que cumprido todos os requisitos necessários.

Art. 19. Excepcionalmente, no ano em curso, os servidores que já tiverem cumprido o requisito de tempo e tiverem sua aferição de mérito alterada pelas disposições deste Decreto, poderão apresentar comprovante de participação em eventos de capacitação realizados até 60 dias após a publicação deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de adicional por serviço extraordinário, para os servidores do Poder Executivo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 84 e 284, II da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, observadas as regras disposta no Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, e Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º O servidor ocupante de cargo efetivo será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A proposta de serviço extraordinário deverá ser encaminhada ao Conselho de Políticas de Recursos Humanos, ao qual compete reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária e autorizar sua realização, nos termos do art. 3º do Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão interessado apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, observando-se os requisitos dispostos no Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011.

Art. 3º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder à carga horária semanal de trabalho estabelecida em lei.

§ 1º A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder duas horas diárias e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Os casos excepcionais serão autorizados pelo Governador, observado o disposto no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, excluídos:

- I – adicional de férias;
- II – décimo terceiro salário;
- III – diárias e passagens;
- IV – auxílio-transporte;
- V – auxílio-alimentação;
- VI – auxílio creche;
- VII – indenização de transporte;
- VIII – auxílio-fardamento e
- IX – gratificação por encargo de curso ou concurso.

Art. 5º O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo quádruplo da carga horária semanal, com o acréscimo de cinquenta por cento.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

WILMAR LACERDA

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 19/9/2013, p. 62.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de férias, o pagamento do décimo terceiro salário e o acerto financeiro ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, Considerando a necessidade de atualizar, consolidar e compatibilizar as normas referentes à concessão e ao gozo de férias, o pagamento do décimo terceiro salário e o acerto financeiro dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em face do art. 284, II, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A solicitação, a concessão e o gozo de férias dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e as vantagens pecuniárias delas decorrentes, bem como o pagamento do décimo terceiro salário, passam a ser regulamentados por esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito e da Concessão

Art. 2º O servidor de que trata o artigo anterior faz jus a 30 dias de férias que podem ser acumuladas até 2 períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de efetivo exercício, sendo o gozo relativo ao ano em que se completar o referido período.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, nos exercícios subsequentes os períodos concessivos de gozo de férias correspondem ao ano civil.

§ 3º As férias acumuladas não usufruídas, integrais ou parceladas, mesmo que ultrapassem o máximo previsto no *caput*, podem ser gozadas pelo servidor, observada a conveniência da administração.

§ 4º No caso de férias coletivas, o primeiro período de férias deve ser proporcional aos dias de efetivo exercício para aqueles que ainda não completaram o período aquisitivo de 12 meses, arredondando-se, para mais, em caso de fracionamento.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º Em caso de acumulação de períodos de férias, não se inicia o gozo do segundo período sem que tenha sido usufruído o primeiro.

Art. 3º O período aquisitivo de 12 meses de efetivo exercício é computado para efeito de concessão do primeiro período de gozo de férias do servidor que, oriundo de outro cargo efetivo regido pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tenha cumprido essa exigência no cargo anterior, desde que não tenha percebido indenização de férias e não tenha havido interrupção de vínculo com o Distrito Federal.

§ 1º Nos casos de vacância não é devida a indenização de férias, aplicando-se a somente a regra estabelecida no *caput*.

§ 2º O servidor que não tiver cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no cargo anterior, deve complementar esse período exigido para concessão de férias no novo cargo.

§ 3º Em caso de mudança de um cargo do Distrito Federal para outro, os dias restantes de período de férias iniciadas no cargo anterior, desde que não tenha ocorrido a respectiva indenização, podem ser gozados no novo cargo sem exigência de período aquisitivo de 12 meses de efetivo exercício.

Art. 4º Quando o servidor retornar ao serviço, após a fruição de licença ou de afastamento sem remuneração, deve cumprir o interstício de 12 meses para usufruir férias, se houver sido realizado, por opção expressa do servidor, o acerto financeiro por ocasião da concessão da referida licença ou do afastamento.

Art. 5º O servidor que estiver de licença remunerada para o desempenho de mandato classista, afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo, afastamento remunerado para estudo ou missão no exterior e afastamento remunerado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu deve usufruir férias a cada ano civil, conforme calendário da atividade exercida no afastamento ou na licença, fazendo jus ao respectivo adicional.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* deve requerer férias junto à unidade de gestão de pessoas do órgão de origem, sendo obrigatória a apresentação de documentação comprobatória de deferimento de férias pela entidade onde é exercida a atividade durante o afastamento ou a licença.

§ 2º Em caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, sem remuneração, o adicional de férias deverá ser calculado com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Art. 6º Para concessão de férias a servidor requisitado prevalecem o período aquisitivo e as regras informadas pelo órgão/entidade de origem, ficando a programação do período de gozo a cargo do cessionário.

Seção II

Das Férias Semestrais

Art. 7º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem, obrigatoriamente, de gozar 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 6 meses de efetivo exercício na atividade referida no *caput*.

§ 2º Ao servidor de que trata o *caput*, que tenha usufruído 20 dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo e que deixar de operar com raios X ou substâncias radioativas, é assegurado o direito a usufruir os 10 dias restantes, após completar o restante do período aquisitivo de 12 meses, correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 3º O servidor que venha a operar com raio X, substâncias radioativas ou ionizantes e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício fará jus, após 6 meses de exercício nas atividades relacionadas, a 20 dias de férias.

§ 4º O servidor de que trata esta Seção, após se afastar das suas atividades por período superior ao semestre aquisitivo e retornar dentro do mesmo exercício:

I – tem direito a mais 10 dias de férias, se já houver gozado férias de 20 dias;

II – tem direito a 30 dias, referente ao regime comum de férias, se não houver usufruído qualquer período de férias.

§ 5º O servidor referido nesta Seção não faz jus ao abono pecuniário.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Seção ao servidor que tenha férias semestrais estabelecidas em legislação específica.

Seção III

Da Programação das Férias

Art. 9º As férias devem ser marcadas com no mínimo 60 dias de antecedência e podem ser gozadas integral ou parceladamente nos períodos indicados pelo servidor com a anuência da chefia imediata em formulário próprio.

Parágrafo único. Deve ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que corresponde a 1/3 da lotação da unidade.

Art. 10. As férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, nenhum deles inferior a 10 dias, mediante requerimento do servidor, e no interesse da administração pública.

1Parágrafo único. Em caso de parcelamento, deve haver, no mínimo, 30 (trinta) dias de efetivo exercício entre um período de gozo e outro. (Acréscimo dado pela Instrução Normativa nº 1, publicada no DODF de 16/2/2016, p. 7).

Art. 11. As férias, integrais ou um dos períodos do parcelamento, deve ter início até o último dia do mês de dezembro do ano a que corresponderem, ressalvada a acumulação prevista no art. 2º desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da Alteração e da Suspensão das Férias

Art. 12. As alterações dos períodos de férias devem ser autorizadas pelo chefe imediato, após solicitação do servidor, a ser apresentada até o primeiro dia do mês anterior ao do início de fruição.

Art. 13. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pelo Secretario de Estado ou autoridade equivalente, por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 14. A solicitação de alteração do segundo e/ou do terceiro período de férias, ou de saldo de férias suspensas, desde que autorizada pela chefia imediata, pode ser feita até 15 dias antes do início do período de férias.

Parágrafo único. Não se inicia novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescentes do período de férias alterado ou suspenso.

Art. 15. Ocorrendo motivo para qualquer afastamento ou licença durante o período de férias, o servidor continua no usufruto desta, dando início ao afastamento ou à licença após o término das férias, assegurados apenas os dias remanescentes da licença ou afastamento.

Art. 16. Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação de interesse do serviço, a chefia imediata do servidor deve formalizar o pedido antes do início do evento pretendido, a fim de evitar a superposição de dias.

Art. 17. A alteração de férias, por iniciativa do servidor, implica mudança de data quanto ao pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 18 desta Instrução Normativa.

§ 1º O percebimento da remuneração de férias, cuja alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no art. 12, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão.

§ 2º No caso de alteração do gozo das férias, por iniciativa do servidor, se já houver sido pago o respectivo adicional, bem como o adiantamento de férias, essas parcelas devem ser devolvidas integralmente, em parcela única, salvo se o período de gozo de férias for reprogramado para início até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Das Vantagens

Art. 18. A remuneração de férias corresponde ao período de 30 dias, tendo sua base de cálculo limitada ao teto de remuneração ou subsídio, e é acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração ou subsídio.

§ 1º Pode ser concedido adiantamento de férias, correspondente a 40% do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido pelo servidor.

§ 2º A reposição dos valores eventualmente percebidos a título de adiantamento de férias deve ser efetuada em 4 parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor, a contar do mês subsequente ao do seu recebimento, mesmo nos casos de suspensão do gozo de férias.

§ 3º Somente tem direito a novo adiantamento de férias o servidor que já tenha feito a reposição prevista no parágrafo anterior.

§ 4º O adicional de férias será pago até 2 dias antes do início do gozo de férias, ou da fruição do primeiro período, quando ocorrer o parcelamento previsto no art. 10.

§ 5º Em caso de parcelamento de férias, o adicional é calculado com base na remuneração ou subsídio do mês de fruição do primeiro período.

§ 6º Ocorrendo alteração na situação remuneratória do servidor no mês em que se iniciarem as férias, ou no mês em que se iniciar o 1º período de gozo, em caso de parcelamento, o servidor faz jus à diferença do adicional que houver sido pago a menor de forma antecipada. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 1, publicada no DODF de 16/2/2016, p. 7).

§ 7º O adicional de férias do servidor que exerce função de confiança ou cargo em comissão é calculado também sobre a respectiva retribuição pecuniária, observada a proporcionalidade.

§ 8º O servidor que opera diretamente com raios X faz jus ao adicional de 1/3 de férias por ocasião do gozo de cada período, calculado sobre a remuneração ou subsídio proporcional a 20 dias.

§ 9º Uma vez formalizada a suspensão das férias, na forma prevista no art. 13, o servidor não devolve o adicional de férias, cabendo à chefia imediata e a unidade de gestão de pessoas procederem ao controle do período remanescente, com o devido registro na folha de frequência do servidor.

CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 19. O pagamento do décimo terceiro salário e devido ao servidor observadas as seguintes condições gerais:

I – ao servidor efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, o pagamento será sempre no mês do respectivo aniversário;

II – aos servidores submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o pagamento se dará até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

III – independentemente da data do pagamento do décimo terceiro salário, a base de cálculo será sempre considerada proporcionalmente ao tempo de serviço e cargos exercidos;

§ 1º Serão observadas, ainda, as seguintes condições específicas em relação ao servidor efetivo:

I – a proporcionalidade e o pagamento, no primeiro ano de trabalho devem ser considerados na data do aniversário, ainda que este ocorra no ano subsequente;

II – eventuais diferenças no valor pago como décimo terceiro e a remuneração atualizada serão efetuadas no mês de dezembro;

III – Havendo exoneração, nos termos do art. 121 da Lei Complementar nº 840/2011, obrigatoriamente será feito o acerto de contas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao abono anual de que trata o artigo 35 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 04, publicada no DODF de 6/12/2016, p. 3).

CAPÍTULO IV

DOS ACERTOS FINANCEIROS NAS HIPÓTESES DE EXONERAÇÃO, APOSENTADORIA, FALECIMENTO, DEMISSÃO DE CARGO EFETIVO, DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, LICENÇAS OU AFASTAMENTOS SEM REMUNERAÇÃO E DEMAIS CASOS

SEÇÃO I

Dos Casos de Cessaç o, Suspens o ou Altera o do V nculo Funcional

Art. 20. O acerto financeiro de férias é devido ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido de cargo efetivo, destitu do de cargo em comiss o ou no gozo de licen a ou afastamento sem remunera o, at  a data do evento, inclusive se essas ocorr ncias se verificarem durante o per odo de usufruto das f rias.

§ 1º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for inferior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, é devida indenização relativa aos períodos aquisitivos integrais e incompletos.

§ 2º Quando a quantidade de períodos de férias usufruídas pelo servidor, durante toda a sua vida funcional, for superior à quantidade de períodos aquisitivos, considerados data a data, haverá devolução da remuneração e do adicional de férias, considerando os casos previstos no artigo 121 da Lei Complementar nº 840/2011. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 1, publicada no DODF de 16/2/2016, p. 7).

§ 3º As férias indenizadas, integral ou proporcionalmente, não sofrem incidência do imposto sobre a renda nem de contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória da parcela.

§ 4º Não se aplicam as regras do *caput* deste artigo ao caso de vacância prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 21. O acerto financeiro de décimo terceiro salário é devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor posteriores ao seu aniversário, no caso de servidor efetivo, ou ao mês de dezembro do ano anterior, no caso de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, calculada a parcela sobre o subsídio ou a remuneração do mês correspondente à data dos eventos, dentre os previstos no *caput* do artigo anterior.

SEÇÃO II

Do Acerto Financeiro

Art. 22. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função gratificada é obrigatório o acerto de contas, ainda que haja nova nomeação ou designação para outro cargo em comissão/função de confiança.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*, os servidores sem vínculo efetivo, que poderão optar pelo acerto de contas.

§ 2º O acerto financeiro relativo à remuneração ou subsídio de férias, ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário deve ser feito proporcionalmente ao período de efetivo exercício do servidor no cargo em comissão ou função de confiança, inclusive ao período correspondente à substituição.

§ 3º Para fins de cálculo de proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, devem ser observadas as disposições dos artigos 77, § 1º; 92, § 1º e 129, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município. (Alteração dada pela Instrução Normativa nº 04, publicada no DODF de 6/12/2016, p. 3).

SEÇÃO III

Da Compensação Financeira

Art. 23. Nas hipóteses do art. 121 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, havendo débito do servidor com o erário, deve ser realizada sua compensação financeira com os créditos que tenha ou que venha a ter em virtude de exercício de cargo no Poder Executivo, observada a norma vigente.

§ 1º Sendo insuficientes os créditos, a não quitação do débito no prazo de 60 dias implica a inscrição do servidor em dívida ativa, a ser feita por seu antigo órgão de lotação.

§ 2º No caso de falecimento, se não remanescer crédito de remuneração, subsídio ou proventos suficientes para efetuar a compensação a que se refere o *caput*, o débito que vier a ser apurado deve ser cobrado na forma da legislação civil.

Art. 24. O débito do servidor com o erário e o crédito reconhecidos administrativamente devem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros moratórios, em conformidade com a norma vigente.

Art. 25. Os créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, relativos a férias, adicional de férias e conversão de licença-prêmio em pecúnia, não estão sujeitos ao teto remuneratório.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 26. No caso de servidor falecido, o pagamento do acerto financeiro é devido, proporcionalmente, aos beneficiários de pensão.

§ 1º Havendo créditos com origem em data anterior ao falecimento, esses devem ser pagos observando-se a proporcionalidade dos titulares da pensão à época do falecimento.

§ 2º Na falta de beneficiários de pensão, o pagamento é devido aos sucessores judicialmente habilitados, indicados em alvará judicial ou em escritura pública de inventário e partilha, quando cabível.

Art. 27. Para os fins deste Capítulo, deverão ser observadas as disposições dos artigos 92, § 1º, e 129, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As parcelas referentes ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias não se somam entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, para efeito de cálculo do teto remuneratório do servidor.

Art. 29. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, aos empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se a Instrução Normativa nº 03 – SEPLAG, de 14 de junho de 2007 e a Instrução Normativa nº 4 – SEPLAG, de 28 de junho de 2007.

WILMAR LACERDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da Gratificação por Habilitação aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal das carreiras que menciona.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, Considerando a necessidade de consolidar e compatibilizar os procedimentos relativos à concessão da Gratificação por Habilitação aos servidores das carreiras Apoio às Atividades Jurídicas, Atividades do Hemocentro, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Penitenciárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana, Gestão Fazendária, Planejamento e Gestão Urbana e Regional, Políticas Públicas e Gestão Governamental do Poder Executivo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º São áreas de interesse da Administração Pública do Governo do Distrito Federal para o cumprimento de sua missão: legislação e direito; tecnologia da informação; língua portuguesa; gestão estratégica, pública, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças.

Art. 2º Por tratar-se de temas que envolvem conteúdos transversais, básicos e importantes aos servidores públicos e à Administração Pública, os certificados e diplomas apresentados, de cursos que contemplem os assuntos relacionados no artigo anterior, deverão ser aceitos para a concessão da Gratificação por Habilitação referente à pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", para qualquer cargo/especialidade.

Art. 3º Em casos de encaminhamento, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP, da Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, de processos que versem sobre recursos é necessário fazer juntada nos autos dos seguintes documentos: dados funcionais do servidor, contendo a especialidade do cargo, edital normativo do concurso de ingresso e/ou atualizações das atribuições do cargo/especialidade que o servidor ocupa, e cópia do diploma ou certificado da pós-graduação.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 28/7/2014, p.13.

LEI COMPLEMENTAR Nº 862, DE 25 DE MARÇO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O *caput* do art. 134 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a redação das Leis Complementares nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências, e nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 18, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

II – o art. 35, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O abono anual é devido àquele que, durante o ano, tenha recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF.

Art. 2º O art. 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 17, I, g, e os arts. 23 e 24 da Lei Complementar nº 769, de 2008; e o art. 165, VI, da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Brasília, 29 de dezembro de 2016

129ª da República e 57ª de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG